

O USO DA MEDIAÇÃO COMO MEIO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS FAMILIARES

Carolina Pires Araújo

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso apresenta o tema do uso da mediação como meio para resolução de conflitos familiares, visto que esta técnica busca restabelecer a comunicação entre as partes envolvidas em um impasse. Além de explicar sobre a complexidade do Direito de Família e como este ramo está em constante evolução, o trabalho aborda a atual crise no Poder Judiciário e como ela é prejudicial aos conflitos familiares. A metodologia usada na pesquisa é a dedutiva e possui como suporte referências bibliográficas que tratam sobre o tema, artigos acadêmicos e a legislação brasileira. O estudo tem relevância jurídica, pois o Estado começou a usar os meios alternativos de resolução de conflitos como forma de desobstruir o Poder Judiciário e promulgou leis que privilegiam e regulam a mediação. Neste sentido, conclui-se que a mediação pode ser eficaz para a resolução de conflitos oriundos do Direito de Família, visto que esta técnica é voltada para conflitos que já havia um vínculo entre os envolvidos, garantido durante todo o seu procedimento que eles dialoguem e se tratem de forma igualitária e com respeito mútuo.

Palavras-chave: Direito de Família. Mediação. Conflitos Familiares. Crise. Resolução de conflitos. Mediação Familiar.

ABSTRACT

The theme of the following research is the use of mediation as a mean to resolve family conflicts, since this technique helps to reestablish the communication of the people involved in a conflict. The paper will also talk about the complexity of the family law and how it is in constant evolution. Thus, we will analyze the crisis in the Judiciary of Brazil and how the resolution of a family conflict is affected by it. The methodology used was the deductive, using books about the theme, academic papers and the Brazilian legislation. This study is important because the State is using the alternative methods of conflict resolution as a way to solve the crisis in the Judiciary, and began to promulgate some laws that favors and regulate the mediation. In this regard, we concluded that mediation could be effective to resolve conflicts involving family law, taking into account that this technique is recommend to conflicts where the party involved already had a relationship, making them treat each other with mutual respect.

Keywords: Family Law. Mediation. Familiar conflicts. Crisis. Conflict resolution. Family Mediation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 O DIREITO DE FAMÍLIA	8
2.1 Conceito de Direito de Família e a complexidade dos conflitos familiares	8
2.2 A evolução do Direito de Família	9
2.3 Princípios basilares do Direito de Família	11
<i>2.3.1 O princípio da dignidade da pessoa humana</i>	11
<i>2.3.2 O princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros</i>	12
<i>2.3.3 O princípio da igualdade jurídica de todos os filhos</i>	13
<i>2.3.4 O princípio do pluralismo familiar</i>	13
<i>2.3.5 O princípio da mínima intervenção do Estado ou da liberdade</i>	13
3 A CRISE NO PODER JUDICIÁRIO	15
3.1 Ampliação do uso dos meios alternativos de resolução de conflito	16
3.2 A emenda constitucional 45/2004 e a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça	16
3.3 O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e a Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015)	17
4 MEDIAÇÃO	19
4.1 Conceito e modalidades de Mediação	19
<i>4.1.1 Breve diferenciação entre mediação e conciliação</i>	20
4.2 Os princípios basilares da Mediação	21
4.3 Os objetivos da Mediação	24
4.4 A Mediação familiar	25
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
REFERÊNCIAS	29

1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família é um ramo do Direito que rege os direitos personalíssimos do ser humano, sendo considerado muito complexo, visto que ao tratar de relações afetivas e familiares da pessoa também está encarregado de cuidar das emoções e sentimentos intrínsecos à estas relações.

Neste sentido, os conflitos oriundos do Direito de Família merecem um tratamento especial, devendo ser resolvidos sob dois planos: o jurídico, para analisar as questões matérias do conflito, e o psicológico para cuidar dos sentimentos das partes.

Entretanto, é sabido que o Poder Judiciário está sobrecarregado, razão pela qual um Magistrado pode demorar anos para decidir sobre determinado litígio. Tal morosidade afasta o Judiciário de promover a efetiva justiça e também prejudica a resolução de conflitos familiares, uma vez que as emoções sentidas pelas partes envolvidas no impasse – como a raiva ou rancor –, também se estendem no tempo.

Desta forma, o presente trabalho irá abordar a Mediação aplicada no âmbito do Direito de Família. Tal técnica pode ser brevemente definida como um meio alternativo de resolução de conflitos que procura, através de um terceiro imparcial, restabelecer a comunicação entre as partes e assim, chegar à efetiva resolução do problema.

O tema ganhou relevância jurídica, pois o Poder Judiciário, como dito anteriormente, está sobrecarregado e o Estado, por meio de seus legisladores, vem promulgando novas normas e resoluções que dão certa preferência aos meios alternativos de resolução de conflitos. Como exemplo, podemos citar além da Emenda Constitucional nº 45/2010 (que incube ao Estado a tarefa de oferecer outros meios de solução de conflitos), o novo Código de Processo Civil, que dá preferência a Mediação e Conciliação e a Lei de Mediação, que regula este instituto.

Assim procedendo, a principal finalidade deste trabalho é analisar como a técnica da mediação pode auxiliar na resolução dos conflitos familiares, explanando sobre o Direito de Família, bem como sobre a atual crise do Poder Judiciário e o procedimento da mediação. A pesquisa foi realizada através da metodologia dedutiva, sendo utilizadas referências bibliográficas que dissertam – direta ou indiretamente – sobre o tema, artigos científicos, documentos legislativos e a consulta à própria legislação brasileira.

O presente trabalho foi dividido em três tópicos, sendo o primeiro reservado para analisar o conceito de Direito de Família e sua evolução histórica, a fim de demonstrar a complexidade dos conflitos decorrentes deste ramo do direito e que ele está em constante

evolução. Neste tópico também foi abordado os principais princípios do Direito de Família, que além de proteger a dignidade da pessoa humana e a igualdade entre os membros do núcleo familiar, garante que o Estado não interfira nas relações familiares.

Já o segundo tópico foi destinado para dissertar sobre o Poder Judiciário, uma vez que este poder se encontra sobrecarregado e não consegue resolver de maneira eficaz os conflitos familiares. Neste sentido, o segundo tópico também aborda as soluções trazidas pelo Estado para desobstruir o Poder Judiciário, quais sejam, a Emenda Constitucional nº 45/2004, a Resolução nº 125/2010, o novo Código de Processo Civil e a Lei nº 13.140/2015, que buscou privilegiar e regulamentar algum dos meios alternativos de resolução de conflitos.

Por fim, o terceiro tópico deste trabalho foi reservado para a conceituação da mediação e a exposição de seus princípios, tendo como objetivo analisar as finalidades da mediação e como ela pode ser relacionada e usada na resolução de conflitos oriundos do Direito de Família.

2 O DIREITO DE FAMÍLIA

Para dissertar sobre como a Mediação Familiar pode auxiliar na resolução de conflitos oriundos do direito de família, é necessário abordar o conceito de Direito de Família e mostrar que ao longo do tempo ele sofreu diversas alterações a fim de demonstrar que este ramo do direito, além de complexo, está em constante evolução.

2.1 Conceito de Direito de Família e a complexidade dos conflitos familiares

A Constituição Federal de 1988 afastou de nosso ordenamento jurídico o modelo patriarcal de Direito de Família e desvinculou a premissa de que a família era constituída somente pelo matrimônio. É por essa razão, que a Constituição de 1988 é vista como um grande marco no Direito de Família brasileiro (ISERHARD, 2012, p. 11), uma vez que, o seu artigo 226 estabelece a igualdade entre os cônjuges e reconhece novos modelos familiares fundados na igualdade e no afeto.

Assim, com as mudanças proporcionadas pelo advento da Constituição de 1988, o doutrinador Sílvio Venosa (2010, p. 10) conceitua o direito de família como o “ramo do direito civil [...] integrado pelo conjunto de normas que regulam as relações jurídicas familiares”, que abrangem o matrimônio, união estável e os graus de parentesco.

Entretanto, é importante dizer que o Direito de Família possui uma maior abrangência e também regula relações que, apesar de não estarem ligadas a um vínculo familiar, se assemelham a elas por possuírem um caráter protetivo e assistencial. Podemos citar como exemplo, a tutela e curatela, dois institutos regulamentados pelo Direito de Família. (GONÇALVES, 2015, p.19).

É neste sentido que Diniz (2010, p.4) conceitua este ramo do Direito. Vejamos:

É, portanto, o ramo do direito civil concernente às relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, pela união estável ou pelo parentesco e aos institutos complementares de direito protetivo ou assistencial, pois, embora a tutela e a curatela não advenham de relações familiares, têm, devido a sua finalidade, conexão com o direito de família.

Desse modo, pode-se afirmar que o Direito de Família regula quatro temas centrais, bem como os seus desdobramentos, são eles “o casamento, união estável, as relações de parentesco e os institutos de direito protetivo” (DINIZ, 2010, p.5).

Neste diapasão, ressalta-se que é justamente por reger estes valores personalíssimos do ser humano, e por buscar a proteção e segurança da pessoa desde o seu nascimento até a sua

morte, que o Direito de Família é considerado o mais humano dos ramos do Direito (DIAS, 2015, p. 62).

Complementando o tema, é importante dizer o Direito de Família é o ramo do direito mais conectado com a própria vida, visto que desde o nosso nascimento estamos ligados a uma estrutura familiar. É o que ensina Gonçalves (2015, p.17):

O Direito de família é, de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, mesmo que venham a constituir nova família pelo casamento ou pela união estável.

Assim procedendo, uma vez destacada a abrangência do Direito de Família, é visível o porquê de os conflitos familiares serem tão complexos. É que, como esse ramo do direito regula as relações pessoais do ser humano, todo conflito oriundo do Direito de Família está intimamente ligado a um vínculo afetivo e a uma grande carga emocional.

Desta forma, para solucionar um conflito familiar, além de tentar resolver as questões de cunho material, as partes envolvidas precisam lidar com o vínculo sentimental que existe entre elas (BRAGANHOLLO, 2005, p.72). Neste sentido, destaca-se que é preciso analisar estes conflitos sobre dois planos: o jurídico e psicológico, com ressalvas de que “qualquer tentativa de resolver a questão, apenas por um dos pontos, será, infelizmente, fadada ao insucesso” (SOARES, 2014, p. 12).

Como se não bastasse envolver os sentimentos das pessoas, o Direito de Família, como dito anteriormente, está ligado à própria vida do ser humano. Tal fato torna esse ramo do direito ainda mais complexo, visto que as relações pessoais estão em constante desenvolvimento, e muitas vezes a legislação não consegue acompanhar essa evolução.

2.2 A evolução do Direito de Família

É de extrema relevância dizer que é inserido em uma família que o homem aprende a viver em sociedade, absorvendo toda a cultura, moral e valores nela existentes. Além disso, é no núcleo da família que o homem desenvolve todos os traços de sua personalidade e constrói os seus valores morais e sociais (BRINCKER, 2013, p. 23/24).

Desde modo, é importante destacar que o Direito de Família, por resguardar todos os direitos pessoais do ser humano, precisa sempre se adequar as demandas da sociedade, que está constante evolução. Como consequência dessas alterações, as relações familiares e seus conflitos se tornam ainda mais complexas, abrangendo situações que, anteriormente, não eram

nem cogitadas. E é por isso que se faz necessário comentar brevemente sobre a evolução do Direito de Família ao longo de nossa história.

No Direito Romano, a família era patriarcal e hierarquizada, sendo regida pelo chefe da família, que na época se chamava *pater familias*. Em sua obra, Carlos Roberto Gonçalves (2015, p. 31) destaca que o *pater* era uma figura que possuía autoridade máxima sobre seus descendentes e mulher, administrando tudo o que dizia respeito a sua família, tornando-a “simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional”.

Todavia, reitera-se novamente, que a sociedade está em constante evolução e a configuração romana de família foi substituída por outras estruturas familiares. Como exemplo desta mudança podemos citar a família pós-romana, que foi influenciada pelo direito germânico, e se utilizando da espiritualidade cristã, centrou “o núcleo da família entre os pais e os filhos, tendo o casamento um caráter de sacramento [...] e um enfoque mais democrático e afetivo” (TELLES, 2011, p. 4).

Contudo, foi a partir do século XX, que a estrutura familiar sofreu suas maiores transformações. Foi após a revolução industrial que a mulher foi inserida no mercado de trabalho e assim o seu papel na sociedade, bem como a estrutura familiar existente, foi modificado (VENOSA, 2010, p. 6).

No Brasil, impulsionado pelo crescimento da urbanização e da emancipação das mulheres, o ordenamento jurídico começou a se alterar. Foi neste sentido que a Lei nº 6.515/77 (antiga Lei do Divórcio), foi promulgada, possibilitando a dissolução do casamento (JÚNIOR, 2016, p. 1).

Entretanto, como já dito anteriormente, foi com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que o Direito de Família brasileiro foi profundamente modificado. Sobre a nova Carta Magna pode-se afirmar que ela “em um único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito” (VELOSO, ano desconhecido, *apud* DIAS, 2015, p. 32), pois em seu artigo 226, passou a tratar com igualdade homens e mulheres, reconheceu a união estável como uma nova forma de família e estabeleceu também a igualdade entre os filhos, sendo eles tidos dentro do casamento ou não.

Dando continuidade a essas mudanças, o Código Civil de 2002, além separar o direito pessoal e patrimonial da família em dois títulos distintos, reconheceu a existência de um núcleo familiar monoparental – aquele com somente um pai ou uma mãe e seus filhos -, e regulamentou a união estável como entidade familiar (GONÇALVES, 2015, p. 34).

Todavia, apesar das significativas mudanças na legislação do Direito de Família, a estrutura familiar continua a evoluir. Assim, as doutrinas buscam expandir ainda mais o

conceito de família, abrangendo novas formas de estrutura familiar, podemos citar como exemplo, além do modelo tradicional de família (a heterossexual), a família monoparental, a homoparental (com duas pessoas do mesmo sexo) e a anaparental (constituída somente pelos filhos).

Após a breve dissertação sobre o histórico do Direito de Família, e levando em consideração que vivemos em um mundo globalizado, em que nossa cultura e costumes se alteram cada vez mais rápidos, é notório que a legislação não consegue acompanhar todas as transformações de nossa sociedade e acaba por ficar desatualizada (BRINCKER, 2013, p.30).

Desta forma, uma vez que a legislação não consegue acompanhar as mudanças na estrutura familiar, faz-se necessário o uso de métodos interdisciplinares para resolver os conflitos familiares, sob o risco de nosso ordenamento jurídico se distanciar da sociedade atual, e se tornar ineficaz.

2.3 Princípios basilares do Direito de Família

Como já foi dito e reiterado outras vezes, a promulgação da Constituição Federal de 1988 causou enormes mudanças no Direito de Família, absorvendo as transformações da sociedade e adotando “uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de três eixos básicos” (GONÇALVES 2015, p. 33), quais sejam: a igualdade entre o homem e a mulher, a igualdade entre os filhos e o reconhecimento de uma nova estrutura familiar, que não advém do casamento.

Os artigos 226 e 227 da nossa Carta Magna, além de garantir à família a total proteção do Estado, levaram para o ordenamento novos princípios para serem aplicados no âmbito familiar. A fim de abordar a essência do Direito de Família torna-se necessário dissertar brevemente sobre os principais princípios desse direito, em especial aqueles que giram em torno das mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988.

2.3.1 O princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana está elencado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, mas fazer uma conceituação precisa desde princípio é uma tarefa muito complicada, visto que não se trata de características específicas da vida de uma

pessoa, mais sim de qualidades intrínsecas de o que é ser um ser humano (GONÇALVES, 2015, p. 6).

Sobre o tema, Andrade (2008, p. 2) disserta que a dignidade humana “é qualidade ou atributo inerente a todos os homens, decorrente da própria condição humana, que o torna credor de igual consideração e respeito por parte de seus semelhantes”. O referido estudioso também diz que tal princípio é “um conjunto de direitos existenciais compartilhados por todos os homens, em igual proporção” (ANDRADE, 2008, p.2).

Apesar de possuir uma difícil conceituação, é importante dizer que o princípio da dignidade da pessoa humana se encontra presente em todas as relações interpessoais e é a base de toda estrutura familiar, garantindo a seus membros a certeza de pleno desenvolvimento e respeito (GONÇALVES, 2015, p. 23).

2.3.2 O princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros

O princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros é encontrado no artigo 226, §5 da Constituição Federal, que dispõe que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Desta forma, é importante dizer que tal dispositivo, por si só, é uma grande vitória do Direito de Família, pois além de afastá-lo das noções patriarcais antes existentes, aproximou o direito para a sociedade moderna, onde a mulher ganha cada vez mais espaço no mercado de trabalho e se desvincula dos afazeres domésticos (GONÇALVES 2015, p. 23).

Sobre esta questão, Gonçalves (2015, p. 23):

A regulamentação instituída no aludido dispositivo acaba com o poder marital e com o sistema de encapsulamento da mulher, restrita a tarefas domésticas e à procriação. O patriarcalismo não mais se coaduna, efetivamente, com a época atual, em que grande parte dos avanços tecnológicos e sociais está diretamente vinculada às funções da mulher na família e referenda a evolução moderna, confirmando verdadeira revolução no campo social.

Neste sentido, faz-se necessário dizer que com o surgimento deste princípio, as decisões familiares começam a ser tomadas por ambos os cônjuges ou companheiros e a ideia de que a mulher é subordinada ao seu parceiro é afastada, passando agora a ser uma colaboradora na administração familiar (DINIZ, 2010, p.27).

2.3.3 O princípio da igualdade jurídica de todos os filhos

O princípio da igualdade jurídica de todos os filhos garante que não existam meios de diferenciar um filho nascido na constância do casamento, para qualquer outro que tenha sido concebido na época de um relacionamento, ou inserido no seio familiar por posterior reconhecimento como, por exemplo, nos casos de adoção (DINIZ, 2010, p. 23).

Este princípio é encontrado no artigo 227, §6º da Constituição Federal, que dispõe que “os filhos havidos no casamento ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Desta forma, a Constituição Federal ao realizar outra significativa mudança no Direito de Família, estabelece a igualdade e afasta distinção entre filhos, não existindo mais o conceito de filiação legítima e ilegítima (GONÇALVES, 2015, p. 23).

2.3.4 O princípio do pluralismo familiar

O princípio do pluralismo familiar, embora de simples conceituação, não é encontrado em todas as doutrinas. Seu surgimento está ligado ao fato de que Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, reconhecer uma forma de estrutura familiar que não se constitui com o casamento (a união estável).

Neste sentido, é importante ressaltar que, apesar da Constituição ter reconhecido a união estável, atualmente existem outros modelos de estrutura familiar (GONÇALVES, 2015, p. 5). Como exemplo, podemos elencar as estruturas familiares já citadas anteriormente, quais sejam: a monoparental, a homoparental, a anaparental e todas aquelas que existam independente de qualquer grau parentesco, estando ligadas somente pelo vínculo afetivo existente entre as partes.

2.3.5 O princípio da mínima intervenção do Estado ou da liberdade

Primeiramente, cumpre ressaltar que é sabido que o Estado intervém na maioria de nossas relações interpessoais, seja por meio de “políticas públicas [...], decisões judiciais ou por meio da promulgação de leis protetivas ou repressivas de comportamentos reputados indevidos pelo Estado” (BARBOSA, p. 11, 2014).

Neste sentido, um dos princípios basilares do Direito de Família é o princípio da intervenção mínima do Estado (ou liberdade), que garante aos membros dos núcleos familiares autonomia privada.

Isto posto, importante informar que o referido princípio pode ser encontrado em diversos artigos do Código Civil de 2002, como exemplo podemos citar o artigo 1.513, que veda qualquer tipo de restrição na constituição da família e o artigo 1.565 do referido Código, que permite a livre decisão do planejamento familiar (CARVALHO, 2009, p. 13).

Assim procedendo, ainda sobre a previsão legal do princípio da liberdade, destaca-se que o artigo 1.634 do Código Civil garante que os pais terão plena liberdade de escolha na formação educacional, cultural e religiosa de seu filho, dispondo que “compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação [...]”.

Desta forma, é visível que a legislação garante à Família a liberdade de escolher como sua estrutura familiar será montada. Assim, mesmo fazendo jus de seu caráter protetivo, o Estado não pode deixar os ‘supostos’ interesses coletivos prevalecerem sobre o interesse privado das pessoas pertencentes a determinado núcleo familiar (BARBOSA, p.12, 2014).

3 A CRISE NO PODER JUDICIÁRIO

O capítulo anterior deste trabalho destacou o instituto do Direito de Família, bem como alguns de seus princípios norteadores. Entretanto, é importante dizer que apesar de priorizar a dignidade da pessoa humana, o cumprimento das regras basilares deste ramo do Direito fica prejudicado pelos problemas existentes no Poder Judiciário.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, estabelece que o Estado – por meio do Poder Judiciário – será o principal responsável pela conservação da ordem pública, e por consequência, o principal meio de resolução de conflitos. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Assim procedendo, destaca-se que apesar de ser o principal meio de resolução de conflitos, o Poder Judiciário está com dificuldade de cumprir o seu papel, e cada vez mais, “a velocidade dos fluxos de informação, de consumo e de produção, contrasta com a lentidão burocrática do Estado” (COUTINHO; REIS, p. 2).

Isto posto, é necessário dizer que o Poder Judiciário se encontra em crise, pois além de estar sobrecarregado, também sofre com uma morosidade nas decisões, podendo levar anos para o magistrado decidir sobre um conflito familiar.

Neste sentido, cumpre ressaltar que os problemas existentes no Judiciário (sobrecarga e morosidade) podem ser explicados pela junção de diversos fatores, entre eles o fato de haver uma grande quantidade de demandas, de existir um déficit na quantidade de servidores para dar andamento nos processos, e pelo fato de que no nosso ordenamento jurídico há muitos recursos – fazendo com que o litígio se estenda no tempo (BRINCKER, 2013, p. 15/16).

Desta forma, é notório que a situação atual do Poder Judiciário dificulta a resolução célere, adequada e eficaz dos conflitos, visto que uma prestação jurisdicional lenta somente acentua as diferenças existentes entre as partes e as afasta da verdadeira noção de justiça (COUTINHO; REIS, p. 11).

3.1 Ampliação do uso dos meios alternativos de resolução de conflito

Como o Poder Judiciário não está obtendo êxito em solucionar um conflito de forma rápida e eficaz, a população começou a procurar outros meios para resolver suas controvérsias. Entretanto, apesar desse anseio de se buscar novos métodos de resolução de conflitos, o Estado – através do Poder Judiciário – continua sendo “o mecanismo padrão de resolução de conflitos, uma vez que toda alternativa é referenciada a algum padrão” (TARTUCE, 2015, p. 147).

Desta maneira, é preciso dar ênfase nas duas vertentes de atuação dos meios alternativos de resolução de conflitos, a primeira é a judicial, que busca afastar o processo da formalidade – o deixando mais simples, rápido e econômico –, e a segunda vertente é a extrajudicial, que busca equivalentes jurisdicionais ao processo (GRINOVER, 1988, p; 195).

Contudo, ao observarmos a prática, é visível que não existe uma separação total entre as formas judiciais e extrajudiciais de solução de conflitos, pois em sua maioria, estes não operam “em instituições autônomas [...] – ao contrário, eles geralmente estão próximos de instituições jurídicas, dependendo de normas e sanções e operando à sombra de uma possível atuação judicial” (TARTUCE, 2015, p. 147).

Neste sentido, visando resolver os problemas do Poder Judiciário, foram promulgadas ao longo dos anos emendas constitucionais, resoluções e até mesmo leis que privilegiam métodos alternativos de resolução de conflitos, mas nunca deixando de aproximá-los do Estado. Assim, os próximos tópicos deste trabalho estão reservados para uma breve abordagem sobre as principais e mais atuais mudanças no nosso ordenamento que privilegiam os métodos alternativos de resolução de conflitos.

3.2 A emenda constitucional 45/2004 e a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça

Visando diminuir a demora nos processos do Judiciário, os legisladores promulgaram a Emenda Constitucional nº 45/2004, que entre outras alterações, incluiu o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição. Este dispositivo foi incluído na nossa Carta Magna para buscar a celeridade processual, e dispõe o seguinte: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Entretanto, tal emenda Constitucional não foi o suficiente para desafogar o Judiciário, razão esta que levou o Conselho Nacional de Justiça a publicar a Resolução nº 125/2010, que

trata sobre meios alternativos de resolução de conflitos e preceitua, em seu artigo 1º, parágrafo único, que “aos órgãos judiciários incumbe oferecer mecanismos de solução de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão”.

Desta forma, a Resolução do Conselho Nacional de Justiça deixa claro que recai ao próprio Judiciário a responsabilidade de implantar e gerenciar os meios alternativos de resolução de conflito, garantindo a toda população o acesso à justiça. É neste sentido que disserta Cahali (2011, p. 43):

A perspectiva sob a qual foi traçada a Resolução leva em conta o fato de ser atribuída ao Poder Judiciário a função de garantir o acesso à justiça, como prestador de serviço público essencial à sociedade, indispensável à cidadania, necessário à solidificação da democracia e imprescindível ao Estado de Direito.

Ainda sobre o tema, Tartuce (2015, p. 164) ressalta o que já foi exposto anteriormente, e explica que apesar de fomentar os métodos alternativos de solução de litígios, “o investimento para as instalações das instituições responsáveis por essa distribuição de justiça dita ‘alternativa’ é feito pelo Estado” de forma direta ou indireta.

Neste sentido, ressalta-se que Resolução nº 125/2010 entrelaçou o Poder Judiciário na procura de outros meios de solucionar um conflito, buscando desenvolver “novas políticas sociais referentes ao papel jurisdicional do Estado frente a essa explosão de litigiosidade decorrente da complexidade socioeconômica moderna” (MORAIS; SPENGLER, 2008, *apud* OLIVEIRA; MIGLIAVACA, ano desconhecido, p. 6).

Contudo, cumpre dizer que apesar de representar “um marco na trajetória dos meios alternativos de solução de controvérsia” (CAHALI, 2011, p. 45), a Resolução nº 125/2010 não foi o bastante para desobstruir o Poder Judiciário, o que levou o Estado – de forma acertada – a procurar novas formas de resolver este problema e aprovar novos projetos de lei que favorecem a resolução alternativa de conflitos.

3.3 O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e a Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015)

Ainda em busca de resolver os problemas do Judiciário, e procurando promover uma prestação jurisdicional célere e eficaz, as discussões acerca da mediação aumentaram, uma vez que é sabido que este instituto é um instrumento útil para sanar a morosidade do Judiciário (SENADO, 2015, p.03).

Desta forma, o novo Código de Processo Civil, sancionado em 16 de março de 2015, continuou a dar destaque aos meios alternativos de solução de conflitos e, conseqüentemente, a fomentar a mediação (TARTUCE, 2013, p. 2). Tal estímulo é visto principalmente no âmbito dos conflitos familiares, uma vez que o artigo 695 do referido Código dispõe que, “nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação”.

Assim procedendo, também foi promulgada em 2015 a Lei nº 13.140 (Lei de Mediação) que, além de regular o instituto da mediação, ofereceu a ele um ‘status’ de legalidade que não existia antes (GANDRA, 2015, p. única).

A referida lei conta com três capítulos, sendo que o primeiro disserta sobre as disposições gerais da mediação judicial e extrajudicial e sobre as regras que incidem nos mediadores. Já em seu segundo capítulo, a Lei nº 13.140 trata da possibilidade de mediação de conflitos envolvendo pessoas jurídicas de Direito Público, e as disposições finais desta norma, se encontram no terceiro capítulo do dispositivo.

Isto posto, é importante destacar que, tanto a Lei de Mediação como o novo Código de Processo Civil – ao tratar dos meios alternativos de solução de conflito – se desenvolvem utilizando a estrutura criada anteriormente pela Resolução nº 125/2010, como os centros de mediação e conciliação, para continuar a desempenhar a função de descongestionar o Poder Judiciário (FARIELLO, 2015, p. única).

4 MEDIAÇÃO

Sabemos que atualmente o Poder Judiciário está sobrecarregado e enfrenta sérios problemas que o impedem de oferecer uma efetiva prestação jurisdicional. No capítulo anterior, além de dissertar sobre esta crise, vimos que o Estado aposta nos meios alternativos de resolução de conflitos para desobstruir o Poder Judiciário e oferecer o verdadeiro acesso à justiça para a população. Assim, cumpre dizer que o presente trabalho irá discorrer somente sobre a mediação, visto que seu objetivo é descobrir como ela pode ajudar na resolução de conflitos oriundos do Direito de Família.

4.1 Conceito e modalidades de Mediação

A mediação pode ser conceituada como um meio alternativo de resolução de conflito em que as próprias partes, com o auxílio de um terceiro – que irá facilitar a comunicação – buscam um solução consensual para o problema (LANGOSKI, 2010, p.13).

É neste sentido que Tartuce (2015, p. 173) conceitua a mediação como o “meio consensual de abordagem de controvérsias em que um terceiro imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos para propiciar que eles possam, [...], protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem”.

Ainda sobre o tema, Águida Barbosa (2015, p. 37) completa:

A mediação é um método fundamentado, teórica e termicamente, por meio do qual uma terceira pessoa, neutra e especialmente treinada, ensina os mediandos a despertarem seus recursos pessoais para que consigam, por eles próprios, com evidente mudança de comportamento, transformar o conflito.

Dando continuidade, vimos que a Mediação visa à pacificação de conflitos por meio de um terceiro facilitador, neutro e imparcial (CAHALI, 2011, p.56). Contudo, de maneira breve e concisa, é importante dizer que existem duas modalidades de mediação, a extrajudicial e a judicial.

A mediação extrajudicial também pode ser chamada de mediação privada, e é aquela realizada por mediadores independentes ou por qualquer pessoa de confiança das partes, desde que ela seja capaz de realizar uma mediação (TARTUCE, 2015, p. 280).

Cumpre destacar que tal modalidade está prevista da Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) que, em seu artigo 9º, dispõe que “poderá funcionar como mediador qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação,

ou nele inscrever-se”, ou seja, para realizar a mediação extrajudicial não é necessário que o mediador esteja cadastrado em nenhuma instituição que regule o tema, ele somente deverá ser de confiança das partes e capaz de realizar uma sessão de mediação.

Já no que tange a mediação judicial, observa-se sua ocorrência quando já existe um processo instaurado, e o mediador será designado pelo próprio juiz da causa e deve possuir um cadastro prévio no Tribunal de Justiça em questão. Essa modalidade de mediação, além de amplamente discutida, já foi alvo de diversas normas, desde o novo Código de Processo Civil e da Lei de Mediação, até a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe em seu artigo 8º que, os Tribunais têm o dever de criar Centros Judiciários de Solução de Conflitos (TARTUCE, 2015, p. 284).

Neste sentido, mister ressaltar que a principal diferença entre a técnica da mediação, seja ela judicial ou extrajudicial, e da prestação jurisdicional do Poder Judiciário, reside no fato de que na primeira, as partes possuem todo o poder de decisão – podendo conversar e resolver o conflitos –, e na outra o poder de decidir recai integralmente ao Estado (SALES, 2004, p. 24).

4.1.1 Breve diferenciação entre mediação e conciliação

Para melhor entendimento deste trabalho, é necessário discorrer sobre as diferenças entre a mediação e conciliação, uma vez que na maioria dos textos legais, esses dois meios alternativos e resolução de conflitos estão dispostos lado a lado.

Os dois institutos possuem como semelhança o fato de que em ambos, existe alguém para facilitar a conversa e estabelecer um diálogo eficaz, sendo necessário que este terceiro seja imparcial não realize julgamentos baseados na sua experiência pessoal (TARTUCE, 2015, p. 177). Entretanto, diferentemente da mediação, o conciliador não busca as razões subjetivas que ocasionaram o conflito, permanecendo assim, na superfície do problema (CAHALI, 2011, p.37).

Desta forma, nota-se que a diferença fundamental entre os dois institutos reside em sua finalidade. O foco da mediação está no conflito e nas razões que o trouxeram a tona, assim o mediador irá ajudar no diálogo entre as partes de forma a fomentar o respeito mútuo, e eventualmente, resolver o conflito existente. Já o foco da conciliação se encontra no acordo entre as partes, ou seja, os envolvidos no impasse necessitam chegar a um acordo para evitar um processo judicial (CAHALI, 2011, P. 38). É neste sentido que o artigo 165, §2º e §3º do novo Código de Processo Civil, expõe a função do conciliador e mediador, vejamos:

Art. 165. [...] § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Assim procedendo, uma vez esclarecida às diferenças entre os dois meios alternativos de resolução de conflitos, é importante dissertar sobre os princípios basilares da mediação.

4.2 Os princípios basilares da Mediação

O instituto da mediação possui alguns princípios norteadores que são essenciais para que sua prática seja eficaz na resolução dos conflitos. Assim, para garantir o cumprimento destes princípios, e para destacar a sua relevância, o novo Código de Processo Civil e a Lei de Mediação elencaram os princípios base da mediação.

Desta forma, o artigo 166 do Código de Processo Civil, estabelece que a mediação seja informada pelos “princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”.

No mesmo sentido, a Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação) expõe em seu artigo 2º que a mediação “será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador, II - isonomia entre as partes, III – oralidade, IV – informalidade, V - autonomia da vontade das partes, VI - busca do consenso, VII – confidencialidade, VIII - boa-fé”.

Entretanto, cumpre dizer que embora não exposto nos artigos acima, uma das principais diretrizes da mediação é o princípio da dignidade da pessoa humana (TARTUCE, 2015, p. 187), que também é um dos princípios norteadores do Direito de Família e estabelece que o ser humano deva ser tratado com respeito e consideração por todos (ANDRADE, 2008, p. 2).

Assim procedendo, procurando estabelecer se a mediação poderá ser usada para resolver conflitos oriundos do Direito de Família, iremos discorrer sobre os principais princípios da mediação.

O princípio da autonomia da vontade estabelece que a mediação seja realizada voluntariamente pelas partes envolvidas no conflito, ou seja, são as próprias partes que irão decidir se desejam realizar a mediação e qual serão os assuntos abordados e discutidos por ela (CAHALI, 2011, p. 58).

Sobre este princípio, Tartuce (2015, p. 188) reitera que a mediação deverá ser uma escolha voluntária das partes, assim ela “só poderá ser realizada se houver aceitação expressa dos participantes; estes devem escolher o caminho consensual e aderir com disposição à mediação no início ao fim do procedimento”.

A Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça também dispõe sobre o princípio da autonomia da vontade e, no anexo III, artigo 2º, inciso II de seu texto legal, estabelece que o referido princípio assegure as partes o poder de tomar suas próprias decisões. Vejamos:

II – Autonomia das Partes - dever de respeitar os diferentes pontos de vista dos envolvidos, assegurando-lhes que cheguem a uma decisão voluntária e não coercitiva, com liberdade para tomar as próprias decisões durante ou ao final do processo e de interrompê-lo a qualquer momento.

Assim procedendo, no que diz respeito ao princípio da boa-fé, podemos dizer que ele está intimamente ligado ao princípio da autonomia da vontade, uma vez que ao buscar voluntariamente a mediação, as partes irão participar integral e abertamente da mediação, buscando um diálogo real e honesto a fim de solucionar o conflito existente entre elas (TARTUCE, 2015, p. 208).

Neste sentido, o referido princípio pode ser definido como a certeza que as partes têm, quando “à lealdade, à honestidade e à justiça do próprio comportamento em vista da realização dos fins para qual este é direcionado” (ABDO, 2007, *apud* TARTUCE, 2015, p. 207), ou seja, o princípio da boa-fé é a certeza que as partes possuem de estarem empenhados a resolver o conflito de maneira eficaz e honesta.

O princípio da imparcialidade é essencial para a mediação, pois garante que o mediador mantenha “a equidistância dos mediados, devendo respeitar seus pontos de vista atribuindo valores iguais a todos” (GONÇALVES, 2015, p.24). É este princípio que determina que o mediador seja uma pessoa imparcial no conflito e se mantenha “estranho aos interesses em jogo” (TARTUCE, 2015, p. 202), não possuindo nenhum vínculo pessoal com as partes. Além disso, este princípio impõe ao mediador – como um terceiro facilitador – que tenha cautela, e não permita que seus valores pessoais interfiram na condução do procedimento (CAHALI, 2011, p.59).

O princípio da isonomia das partes complementa outros princípios da mediação, e determina que o mediador proporcione a igualdade das partes e garanta a todos os envolvidos a chance de se manifestar abertamente, durante toda a mediação (TARTUCE, 2015, 212).

Assim procedendo, o mediador também está atrelado ao princípio da decisão informada, que conforme expõe o anexo III, artigo 1º, inciso II da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, consiste no “dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido”.

Já o princípio da independência encontra definição na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça que em seu anexo III, artigo 1º, inciso V, expõe o seguinte:

V - Independência [...] - dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexecutável.

Neste sentido, o referido princípio garante aos mediadores a atuação com “autonomia e liberdade, sem subordinação nem influência de qualquer ordem” (TARTUCE, 2015, 197), de modo a não comprometer a vontade das partes no procedimento da mediação.

O princípio da oralidade é muito importante na mediação, visto que esta técnica propõe que o indivíduo resolva uma problemática de forma verbal, falando sobre o conflito existente com liberdade. Assim, é importante reiterar que o referido princípio é essencial à mediação, uma vez que ela “se desenvolve por meio de conversas e/ou negociações entre as partes; como meio focado no (r) estabelecimento da comunicação” (TARTUCE, 2015, p. 198), e possui como principal característica, a iniciativa verbal.

Deste modo, Tartuce (2015, p. 199) explica que “a exposição oral dos fatos e das percepções é importante para que cada pessoa tenha voz ao abordar suas perspectivas e possa se sentir efetivamente escutada”.

Já o princípio da informalidade garante que o procedimento da mediação não se desenvolva seguindo um padrão predeterminado, uma vez que a mediação é um “mecanismo que busca o restabelecimento da comunicação e muitas vezes o encaminhamento da controvérsia deverá ser conduzido segundo as situações pessoais dos envolvidos” (TARTUCE, 2015, p.195).

Por fim, o princípio da confidencialidade dispõe sobre o sigilo da mediação, tratando o mediador como um “protetor do processo” (GONÇALVES, 2015, p. 24). Sobre o referido princípio, é relevante dizer que novo Código de Processo Civil reconhece sua importância, estabelecendo em seu artigo 166, § 1º, que “a confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes”.

Cumpra ressaltar ainda, que o princípio da confidencialidade é essencial para que as partes possam dialogar aberta e honestamente, pois com a garantia de sigilo, elas se sentirão “à vontade para revelar informações íntimas, sensíveis e muitas vezes estratégicas que certamente não exteriorizariam em um procedimento pautado pela publicidade” (TARTUCE, 2015, p. 209).

4.3 Os objetivos da Mediação

Como visto anteriormente, a mediação é “a atividade técnica exercida por um terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (artigo 1º da Lei nº 13.140/2015).

Neste sentido, é possível observar cinco objetivos da mediação que, cumpre ressaltar, podem ser úteis na resolução dos conflitos oriundos do Direito de Família. São eles: o restabelecimento da comunicação, a possível preservação do relacionamento entre as partes, a prevenção de conflitos, a inclusão social e a pacificação social.

O principal objetivo da mediação é permitir o restabelecimento da comunicação entre os envolvidos no conflito, constituindo um dever do mediador, antes de buscar a extinção do conflito, possibilitar que os problemas existentes entre as partes não as impeça de dialogar (TARTUCE, 2015, p. 217). Tal fato irá possibilitar que as próprias partes “superem o impasse, transformando o conflito em oportunidade de crescimento e viabilizando mudanças de atitude” (TARTUCE, 2015, p. 217).

Sobre o assunto, Tartuce (2015, p. 217) expõe:

Sendo a finalidade da mediação a responsabilização dos protagonistas, é fundamental fazer deles sujeitos capazes de elaborar, por si mesmos, acordos duráveis. Para tanto, o grande trunfo da mediação é restaurar o diálogo e a comunicação, propiciando o alcance da pacificação duradoura.

Desta forma, ao recorrer à mediação e ao auxílio de um terceiro imparcial, os envolvidos em qualquer tipo de conflito, inclusive aqueles oriundos do Direito de Família – que como já dito anteriormente, envolve fatores emocionais muito fortes – têm a oportunidade de restabelecer um diálogo direto, que antes, caso não buscassem a ajuda adequada, poderia ser impossível de acontecer.

Assim procedendo, ainda existe a possibilidade das partes preservarem o seu relacionamento, uma vez que ao fomentar o diálogo, os envolvidos no conflito podem

reconhecer sua interdependência e aprender a perdoar o outro (TARTUCE, 2015, p. 220), deixando de lado os sentimentos e emoções nocivas antes existentes.

Deste modo, importante dizer que a mediação também permite a possibilidade de prevenção de novos impasses, visto que “a partir do momento em que as partes restabelecem uma comunicação, suas divergências podem ser objeto de conversação [...], atuando os mediados [...], como protagonistas na condução do episódio controvertido” (TARTUCE, 2015, p. 221). Em outras palavras, ao incentivar o diálogo, é possível evitar que outros conflitos – decorrentes de um problema anterior, que não foi inteiramente resolvido – apareçam.

Ademais, ao permitir que as partes participem da resolução do litígio de forma ativa, a mediação realiza certa inclusão social, pois desperta nos envolvidos um sentimento de responsabilidade e cidadania (GONÇALVES, 2015, p. 23). É importante destacar que a mediação também busca a pacificação social, uma vez que permite a resolução de um conflito sem o envolvimento do moroso Poder Judiciário, permitindo assim o acesso a uma justiça mais célere e informal.

4.4 A Mediação familiar

Como já dito anteriormente, o Direito de Família regula as relações familiares do ser humano, que possuem como ponto central o afeto existente entre os membros de uma família. Desta forma, mesmo se ocorrer o distanciamento desses membros, seja por meio de um divórcio, ou por conflitos patrimoniais, a lembrança do sentimento afetivo ainda vai existir.

Neste sentido, levando em consideração o aspecto continuado dessas relações, é recomendado “que haja uma eficiente e respeitável comunicação entre os indivíduos, despontando a mediação como importante instrumento para viabilizá-la” (TARTUCE, 2015, p. 326), uma vez que seu objetivo principal é restabelecer o diálogo entre as partes.

Desde modo, é importante dizer que uma pesquisa sobre a mediação familiar foi realizada¹, e ela demonstrou que esta técnica se mostrou bastante eficaz nos processos de separação, uma vez que, ao garantir o diálogo, permite o restabelecimento da comunicação e a convivência saudável entre as partes (BIGONHA, 2012, p. única).

¹ “Práticas de mediação familiar: efeitos sobre os casais em matéria de separação”, pesquisa de autoria de Eliedite Mattos Ávila, doutora em Ciências da Educação pela Universidade de Lyon, que foi selecionada para exposição no Seminário Justiça em Números, organizado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2012.

Ressalta-se também, que por já ter se mostrado eficaz, a mediação familiar também pode ajudar em outros tipos de conflitos envolvendo o Direito de Família, fato este percebido pelos legisladores, uma vez que há previsão no novo Código de Processo Civil para a ocorrência da mediação no âmbito familiar. É o que dispões o artigo 694º do referido Código:

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

Assim procedendo, é visível que a legislação brasileira, além de permitir a utilização da mediação judicial e extrajudicial, também instiga o seu uso. Tal fato pode ser percebido no paragrafo único, o artigo 694º do Código Civil. Entretanto, cumpre dizer que para se tornar uma prática habitual e realmente eficaz, o Estado precisa realizar um maior investimento financeiro, a fim de capacitar mediadores e fornecer uma boa estrutura para a realização deste meio alternativo de resolução de conflito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito de Família é um ramo do direito bastante complexo que cuida das relações entre as pessoas, sejam estas decorrentes do afeto ou do sangue, e rege os direitos personalíssimos do ser humano.

Neste sentido, os conflitos oriundos deste direito devem ser tratados de forma especial, sendo analisados de duas maneiras: a jurídica, para tratar de questões materiais e a psicológica, para tratar das emoções e sentimentos das partes no impasse. Desta forma, é buscando tratar o ser humano com respeito e cautela, que os princípios do Direito de Família estão voltados, direta ou indiretamente, para a proteção da dignidade da pessoa humana.

Contudo, cumpre dizer que o Poder Judiciário não consegue tratar os conflitos da maneira correta, visto que ele se encontra sobrecarregado, podendo demorar anos para que um Magistrado decida sobre um determinado impasse.

Assim, a situação se torna ainda mais a grave, quando nota-se que esta crise também atinge os conflitos familiares, uma vez que a morosidade do Judiciário não permite que o Magistrado dê a devida atenção ao problema. Tal fato faz com que este conflito perdure no tempo, e que as emoções das partes envolvidas fiquem mais latente, e por consequência, mais difíceis de serem tratadas.

Ao buscar soluções para o problema do Poder Judiciário, o Estado começou a fomentar o uso dos meios alternativos de resolução de conflitos, publicando textos legais que privilegia e regula tais meios. Como exemplo, podemos citar a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que foi marco para os meios alternativos e inspirou, além da promulgação do novo Código de Processo Civil, a promulgação da Lei nº 13.140/2015, que regula o instituto da mediação.

Assim procedendo, o trabalho dá destaque a mediação, um meio alternativo que resolução de conflitos interdisciplinar que busca, através de um terceiro imparcial, a transformação das pessoas envolvidas no conflito de forma a restabelecer a comunicação entre elas.

Deste modo, a mediação é regida por vários princípios que protegem a dignidade da pessoa humana, garantindo entre outros, a imparcialidade do mediador, que ao realizar o procedimento da mediação deverá tratar os envolvidos no conflito de forma igualitária e sem julgamentos, e a autonomia das partes, que deverão realizar a mediação voluntariamente a fim de restabelecer o diálogo, sempre tratando o outro de forma digna e respeitosa.

Cumprе ressaltar ainda, que a mediação é uma técnica recomendada para resolver impasses de pessoas que já possuíam um relacionamento anterior ao conflito, e que também possui como finalidade a preservação do relacionamento, bem como o restabelecimento da comunicação e prevenção de novos conflitos.

Nesta diapasão, é visível que a mediação pode ser eficaz na resolução de conflitos oriundos do Direito de Família, pois proporciona as pessoas envolvidas no impasse a possibilidade de resolver seus problemas sem a morosidade do Poder Judiciário, de forma mais rápida e humana.

Além disso, cumpre dizer que a mediação não tem como objetivo imediato à resolução do conflito, buscando desenvolver e esclarecer as questões subjetivas que formaram o determinado impasse. Assim, as partes não serão obrigadas a aceitar uma decisão imposta por um terceiro alheio à situação e irão, elas mesmas, trabalharem para chegar a uma solução para a situação.

Neste sentido, importante dizer que em muitos casos, os conflitos familiares irão exigir das partes a continuidade de sua relação. Como exemplo de tal afirmação, podemos citar o divórcio de pessoas com filhos e a questão da guarda de crianças e adolescente, em que os adultos envolvidos no problema deverão manter contato de forma a garantir aos seus filhos uma boa convivência familiar.

Assim, é notório que a mediação e suas peculiaridades podem ser benéficas para a resolução dos conflitos familiares, uma vez que seu principal objetivo é o restabelecimento da comunicação entre as partes, de forma a fazer com que elas continuem a se relacionarem de maneira digna e com respeito mútuo.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O Princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e sua concretização judicial**. Disponível em: < http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe >. Acesso em: 5 de mar. de 2016.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação Familiar Interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

BARBOSA, Pedro Henrique Vianna. **A Constitucionalização do Princípio da Intervenção Mínima do Estado nas Relações Familiares**. Disponível em: < http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/PedroHenriqueVBarbosa.pdf >. Acesso em: 04 de mai. de 2016.

BIGONHA, Geysa. **Pesquisa demonstra que mediação é eficaz em processos de separação**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/59324-pesquisa-demonstra-que-mediacao-e-eficaz-em-processos-de-separacao> >. Acesso em: 22 de mai. de 2016.

BRAGANHOLE, Beatriz Helena. **Novo desafio do Direito de Família contemporâneo: a mediação familiar**. Disponível em: < <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/665/845> >. Acesso em: 27 de fev. de 2016.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 5 de mar. de 2016 e 10 de abr. de 2016.

_____. **Ementa Constitucional 45, 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm >. Acesso em: 10 de abr. 2016.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm >. Acesso em: 04 de mai. 2016.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm >. Acesso em: 17 out. 2015. Acesso em: 10 de abr. 2016.

_____. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Lei de Mediação**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm >. Acesso em: 10 de abr. 2016.

_____. **Resolução CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579> >. Acesso em: 10 de abr. 2016.

BRINCKER, Tanise. **Mediação familiar como forma alternativa de resolução de conflitos**. Disponível em: < <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/2057/MEDIA%C3%87%C3%83O%20FAMILIAR%20COMO%20FORMA%20ALTERNATIVA%20DE%20RESOLU%C3%87%C3%83O%20DE%20CONFLITOS.pdf?sequence=1> >. Acesso em: 27 de fev. 2016 e 10 de abr. de 2016.

CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito de Família**, 2. Ed. – Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2009.

COUTINHO, Patrícia Rodrigues Martins. REIS, Marco Aurélio. **A prática da Mediação e o Acesso à Justiça: por um Agir Comunicativo**. Disponível em: < http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/textos-e-artigos/a-pratica-da-mediacao-e-o-acesso-a-justica-por-um-agir-comunicativo/at_download/file > Acesso em: 10 de abr. de 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**, 10. ed. rev, atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 5: Direito de Família**, 25. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIELLO, Luiza de Carvalho. **Com apoio do CNJ, Lei de Mediação é sancionada pelo executivo**. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79761-com-apoio-do-cnj-lei-da-mediacao-e-sancionada-pelo-executivo> >. Acesso em: 12 de mai. de 2016.

GANDRA, Alana. **Especialistas apontam vantagens da nova Lei de Mediação**. Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-06/especialistas-apontam-vantagens-da-nova-lei-de-mediacao-publicada-no-dou> >. Acesso em: 10 de abr. de 2016

GONÇALVES. Amanda Passos. **A mediação como meio de resolução de conflitos familiares**. Disponível em < http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015_1/amanda_goncalves.pdf >. Acesso em: 5 de mar. de 2016.

GONÇALVES. Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família**, 12. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A Desformalização do Processo e a Desformalização das Controvérsias. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181826> >. Acesso em: 10 de abr. de 2016.

ISERHARD, Luana Borba. **Mediação no Direito de Família: Instrumento à pacificação social dos conflitos**. Disponível em: < <http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/54307/000854065.pdf?sequence=1> >. Acesso em: 5 de mar. de 2016.

JÚNIOR. Horival Marques de Freitas. **Breves apontamentos sobre a mediação no Direito de Família**. Disponível em: < http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0185_0228.pdf >. Acesso em: 5 de mar. de 2016.

LANGOSKI, Deisemara Turatti. **A Prática da Mediação nos Conflitos Familiares**. Revista Síntese: Direito de Família, v. 12, n. 16, 2010.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de. MIGLIAVACCA, Luciano de Araújo. **A resolução 125 do CNJ como política pública de fortalecimento da cidadania no tratamento dos conflitos**. Disponível em: <
https://www.imed.edu.br/Uploads/micimed2014_submission_139.pdf>. Acesso em: 23 de mai. de 2016.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SENADO, Jornal Do. **Plenário deve votar Lei de Mediação amanhã**. Disponível em: <
<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509800/2015-06-01.pdf?sequence=1>
>. Acesso em: 10 de abr. de 2016.

SOARES, Carlos Henrique. **Ações de Direito de Família no novo Código de Processo Civil Brasileiro**. Revista Síntese: Direito de Família, v.15, n.85, 2014.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 2. ed., rev., atual. e amp. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2015.

_____. **Mediação no novo CPC**. Disponível em: <
http://www.fernandatartuce.com.br/index.php?view=download&alias=339--162&category_slug=artigos-da-professora&option=com_docman&Itemid=217>. Acesso em: 10 de abr. de 2016.

TELLES, Bolivar da Silva. **O Direito de Família no ordenamento jurídico na visão codificada e constitucionalizada**. Disponível em: <
http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bolivar_telles.pdf>. Acesso em: 27 de fev. de 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**, 10. ed. – São Paulo: Atlas, 2010.